

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Fevereiro de 2008, pelas 9 horas e 45 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

22 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*. 2611060293

Anúncio n.º 7529/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1235/06.8TYLSB — Encerramento de processo

Credor — Newman, S. A.

Insolvente — Rodrigues Alves Rodrigues, L.ª, número de identificação fiscal 505667975, com endereço na Travessa de Henrique Cardoso, 76, 2.º, 1700-228 Lisboa.

Administradora de insolvência — Dr.ª Isabel do Espírito Santo, com endereço na Rua de Rosa Araújo, 2, 9.º, 1250-195 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

23 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*. 2611060294

Anúncio n.º 7530/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1110/07.9TYLSB

Requerente — Combinatie Teijssen V. D. Hengel (c. T. H.), B. V. Devedor — MONTANERA — Comércio de Embalagem Natural, L.ª

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, foi em 18 de Outubro de 2007, proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório da devedora MONTANERA — Comércio de Embalagem Natural, L.ª, número de identificação fiscal 507271360, com endereço e sede na Quinta da Correola, lote 6, cave direita, 2775 Parede.

Para administradora judicial provisória é nomeada Isabel Mântua, com domicílio na Rua do Duque de Palmela, 2, 6.º, Lisboa, 1250-098 Lisboa.

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências da referida administradora e que são as seguintes:

a) Diagnosticar e elaborar relatório sucinto, no prazo de 30 dias, sobre o estado dos negócios da requerida e actual situação económico-financeira;

b) Poder de autorizar ou não quaisquer actos que excedam a gestão comercial corrente, nomeadamente aquisições, alienações ou onerações de imobilizado ou quaisquer outros estranhos à normal exploração da empresa.

Tem ainda a administradora direito de acesso à sede e às instalações empresariais da devedora e de proceder a quaisquer inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

A devedora fica obrigada a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

23 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*. 2611060289

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7531/2007

Processo n.º 818/07.3TYLSB Insolvência pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente — Betão Mais — Sociedade de Construções e Obras Públicas, S. A.

Credor — Repsol Portuguesa, S. A., e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 21 de Setembro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Betão Mais — Sociedade de Construções e Obras Públicas, S. A., NIF 501795480, com sede na Rua de Ribeiro Sanches, 21-A, Monte Abraão, 2750-000 Queluz.

É administrador do devedor Mário Manuel da Silva Pereira, Praceta do Sol, lote 1, 2.º, esquerdo, Rebelva, 2750-000 Cascais, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administração da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio — Dr. José Eduardo Pimentel (Nv. Liq.), Avenida de Carolina Michaelis, 19, 3.º, direito, 2795-052 Linda-a-Velha.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.